

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

Após o pedido de vista conjunto de nosso relatório, voto e Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2024, na semana passada, tivemos a oportunidade de ouvir mais e realizar alguns aprimoramentos que considero de grande importância para a matéria. Seguiremos a ordem dos artigos para facilitar.

Como colocamos em nosso voto, uma das premissas mais caras a este Projeto de Lei e que mantivemos e procuramos aprimorar é a mudança no paradigma de relacionamento entre fisco e contribuinte no Brasil. De uma relação de desconfiança mútua para um grande aprofundamento na transparência e na confiança recíproca, afastando ao máximo a hostilidade natural que se verifica entre os que cobram e os que são cobrados.

Não há dúvida que isso não quer dizer que não possam haver discordâncias de interpretação das normas entre as duas partes e que isso pode gerar sanções, inclusive multas a posteriori. No entanto, há um dever mínimo de lealdade da parte do fisco de sempre manter informado o contribuinte que esteja nos programas sobre sanções, multa inclusive. Daí que



introduzimos no inciso II do art. 7º, no âmbito do Programa Confia, previsão de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF), em sua atividade de monitoramento da conformidade tributária do contribuinte, deverá emitir uma notificação prévia a qualquer sanção, inclusive multa, àquele agente.

Também no Programa Sintonia, no inciso III do art. 14, incluímos a mesma obrigação para a SRF.

Este foi um ponto alertado pelo Deputado Vitor Lippi, a quem eu agradeço imensamente.

Houve também algumas alterações no capítulo sobre devedor contumaz. Primeiro, deixamos claro no caput do art. 35 que devedores contumazes são, por sua natureza, pessoas jurídicas. De forma concomitante, ajustamos o parágrafo único do art. 41 que poderia trazer alguma confusão sobre a possibilidade de o responsável solidário, uma pessoa física, também pudesse ser um devedor contumaz, o que, entendemos, não faz sentido.

Um ponto relevante da caracterização do devedor contumaz é que tal agente tem um controle razoável de suas ações. No entanto, tanto a Frente Parlamentar para a Agropecuária – FPA como o Deputado Alceu Moreira me chamaram a atenção para casos de descumprimento da obrigação tributária por fatos completamente alheios à vontade dos contribuintes. Uma safra que quebra por eventos naturais, uma oscilação mais significativa de preços, dentre outras, pode comprometer radicalmente a capacidade de pagar tributos. E aqui este agente não tem qualquer controle sobre isso. Assim, não se pode afirmar que está agindo de forma consciente para adquirir uma competitividade espúria, simplesmente por não pagar tributos.

Sendo assim, alteramos o § 3º do art. 37. Este dispositivo já esclarecia, antes da mudança, que as medidas relativas ao “devedor contumaz” poderão ser reavaliadas, por intermédio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que deram causa à caracterização. Para acrescentar aqueles casos em que o não pagamento do tributo se derivou de contingências imprevistas, incluímos que aquela reavaliação também incluirá as hipóteses de caso fortuito ou força maior.



Sendo assim, com tais acréscimos realizados à versão da semana anterior, **APROVAMOS** o Projeto de Lei nº 15, de 2024 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Relator

Apresentação: 10/12/2024 22:32:39.627 - CDE
CVO 1 CDE => PL 15/2024

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247041322300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 7 0 4 1 3 2 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 15/2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, remissão de créditos tributários, regras especiais para débitos de pequeno valor, o Programa QuitaFazenda e regras para a caracterização do devedor contumaz.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º Ficam instituídos os seguintes programas:

- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia;
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA; e



IV - Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda).

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I

Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;



b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II

Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III

Dos deveres



Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

- I - disseminar a cultura da conformidade tributária;
- II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e
- III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput, deverá constar:

- I - as ações e as tarefas a serem executadas;
- II - os objetivos a serem atingidos no período;
- III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e
- V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:



I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, o procedimento de renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I – no prazo de 30 dias do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal, por intermédio do centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II – no prazo de 10 dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III – a análise do pedido de renovação de certidão se restringirá às pendências constantes do relatório emitido na data de que trata o inciso I.

§ 2º Caso a data referenciada no inciso I não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e congruente dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:



I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

IV – possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do caput incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV

Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:



I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte, devendo a fiscalização emitir uma notificação prévia a qualquer sanção, inclusive multa, ao contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente um plano de regularização em até cento e vinte dias, contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§1º O débito reconhecido na forma do caput será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§3º A apresentação do plano de regularização pelo contribuinte, na forma do caput, deferida pela RFB, implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§4º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o caput será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.



§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do caput do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º. Enquanto o contribuinte estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz de que trata o art. 35 desta Lei.”

Subseção V



Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º; e

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.



§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

- I - as formas de adesão de que trata o art. 10;
- II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e
- III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia



Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13 com prioridade:

I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e



III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

III – exercer o monitoramento da conformidade tributária do contribuinte, devendo a fiscalização emitir uma notificação prévia a qualquer sanção, inclusive multa, ao contribuinte.

Art. 15. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização pelos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas momentaneamente com reduzida capacidade de adimplemento, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no programa, conforme a seguir:

I - redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal; e

III - prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.



§ 1º Considera-se contribuinte com reduzida capacidade de adimplemento tributário aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias nos termos do art. 13, não apresenta liquidez corrente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme disciplinado pela SRF/MF

§ 2º A reduzida capacidade de adimplemento tributário deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo devedor após a redução prevista no inciso I do caput.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio das alíquotas aplicáveis:

I - ao imposto de renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - à CSLL, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 16. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a



critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput, em relação ao interveniente:

I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;

II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - solvência financeira e regularidade fiscal;

IV - segurança da cadeia de suprimentos;

V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior; e

VI – caracterização como devedor contumaz descrito no art. 35, caso em que não poderá entrar no Programa OEA.

Art. 17. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Art. 18. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios do Programa OEA de que trata o art. 16.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no caput com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 19. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 18 e constatado o não atendimento



dos critérios específicos de que trata o art. 16, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o caput será efetuada, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário ou eletrônico do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 20.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Durante a análise da impugnação de que trata o § 4º poderá ser necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 7º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.



§ 9º Caso o contribuinte que integra o Programa OEA se torne devedor contumaz conforme o art. 35, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10 A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 20. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 19;

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do caput;



III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do caput;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública, incluindo órgãos e entidades estaduais, no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea “b” do inciso I do caput incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do caput não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º O regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do caput ao Programa OEA.

Art. 21. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;



III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no caput aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.



Art. 22. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do caput, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:



I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.



§ 2º O percentual previsto no inciso I do caput será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no caput, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do caput não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 25. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora



prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

Do cancelamento dos selos

Art. 26. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 27. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - o contribuinte for considerado devedor contumaz, nos termos do art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 28. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 19.



Seção IV

Disposições gerais

Art. 29. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o caput terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do caput do art. 24.

Art. 30. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

Seção V

Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda)

Art. 31. Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos mediante antecipação do pagamento das parcelas e redução do saldo devedor no momento da adesão.

§1º Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as que se encontrem em recuperação judicial e as submetidas ao regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§2º Poderá ser pago, nas condições desta Lei, o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que



trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e no parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§3º A adesão ao programa será feita mediante requerimento a ser apresentado pelo sujeito passivo em até 90 dias depois da regulação de que trata o art. 34 o, observadas as condições previstas nesta Lei.

§4º A adesão ao programa implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - dever de pagar regularmente as parcelas referentes à antecipação de quitação dos parcelamentos indicados, sob pena de perda das reduções previstas nesta Lei; e

III - consentimento pelo sujeito passivo à implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§5º O requerimento de que trata o § 3º suspende a exigibilidade das parcelas vincendas dos parcelamentos a que se refere o § 2º até ulterior análise daquele requerimento.

§6º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Art. 32. No âmbito do Programa QuitaFazenda, o sujeito passivo poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o § 2º do art. 31 mediante pagamento, em espécie e em até quinze parcelas mensais e sucessivas, do saldo apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% dos juros do parcelamento

Parágrafo único. A falta de pagamento regular, caracterizada pela ausência de recolhimento de 3 parcelas consecutivas ou alternadas, implica rescisão do parcelamento, perda da redução dos juros de que trata o caput, e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 33. Para incluir no programa os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, o sujeito passivo deverá desistir previamente de eventual discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto tais parcelamentos, inclusive em relação à utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas discussões, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência ao contencioso administrativo ou judicial deverá ser efetuada quando da apresentação do requerimento de que trata o § 3º do art. 31.

Art. 34. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei, com adesão iniciando em 2025.

CAPÍTULO III

DO DEVEDOR CONTUMAZ



Art. 35. Será considerado devedor contumaz, o sujeito passivo pessoa jurídica cujo comportamento se caracteriza por acumular débitos tributários com valores significativos e de forma reiterada.

§ 1º Será considerado devedor contumaz quando incidir em qualquer uma das seguintes hipóteses, observadas as exceções do § 8º:

I – possuir, de forma reiterada, créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito e correspondente a mais de cem por cento do ativo informado no último balanço patrimonial;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; ou

III - for parte relacionada de pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, foi baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que foi considerada devedora contumaz e ainda mantém essa qualificação.

§ 2º As garantias idôneas mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser iguais ou superiores ao valor principal do débito.

§ 3º Será considerada de forma reiterada, conforme o *caput* e inciso I do §1º, a manutenção de créditos tributários sem garantias idôneas iguais ou superiores ao valor principal do débito por 3 (três) meses consecutivos.

§ 4º Serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a Fazenda Nacional.



§ 5º O montante de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo inclui os que decorrem de sua condição de contribuinte ou responsável tributário.

§ 6º - Aplica-se o conceito de parte relacionada definido nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023;

§ 7º Do total de créditos tributários a que se referem os incisos do *caput* serão deduzidos:

a) os saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;

b) os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;

c) os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023; e

d) os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;

e) os créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme art. 16 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I – tiver capacidade de adimplemento atestada na forma de regulamento conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a ser editado em até noventa (90) dias após a publicação desta Lei; ou



II - incidir na hipótese dos incisos do *caput*, mas houver liquidado nos últimos 3 (três) anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas.

Art. 36. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na hipótese em que o sujeito passivo for considerado devedor contumaz:

I - a inclusão dessa informação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Será objeto de divulgação no site da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o número no CNPJ e a Razão Social do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos dos arts. 37 e 38 e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

Art. 37. O sujeito passivo será previamente notificado sobre:

I - a possibilidade de ser considerado devedor contumaz; e

II - os créditos tributários indicados como causa para ser considerado devedor contumaz.

§ 1º A partir da data de ciência da notificação de que trata o *caput*, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para:

I - regularizar os débitos tributários que motivaram a sua inclusão, ou apresentação de garantia idônea; ou

II – apresentar o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com efeito suspensivo e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da notificação de que trata este



artigo, cujo objeto são as condições objetivas contidas nesta Lei para ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação, nem apresente recurso no prazo previsto no § 1º, será caracterizado como devedor contumaz junto ao CNPJ.

§ 3º As medidas adotadas poderão ser reavaliadas, por intermédio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado, caso fortuito ou força maior.

§ 4º Não haverá efeito suspensivo aos meios de defesa e recurso de que trata o § 1º no caso de o sujeito passivo incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - produzir, comercializar ou estocar mercadoria sabidamente roubada, furtada, falsificada ou adulterada ou ainda objeto de contrabando ou de descaminho;

II - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal;

III - realizar operações de compra e venda de produtos ou serviços sem a devida tributação, ou com emissão de documentos fiscais declarados inidôneos, inclusive em proveito de terceiras empresas;

IV - seja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - se for partícipe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou

VI - no caso de pessoa física, se na condição de contribuinte ou corresponsável deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.



§ 5º Para fins de aplicação do disposto no inciso III do § 4º, caso o sujeito passivo apresente provas inequívocas da efetiva realização das operações de compra e venda sem pagamento de tributos e não haja indícios de dolo, fraude ou simulação, os documentos fiscais emitidos não serão considerados inidôneos.

§ 6º Na hipótese do § 4º, o prazo para finalização do processo de que trata o § 1º será de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período mediante expressa motivação.

§ 7º O sujeito passivo que incidir nas hipóteses do § 4º poderá ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta nos termos da legislação aplicável, ainda que não seja qualificado como devedor contumaz.

§ 8º O prazo de que trata o §1º pode ser prorrogado por até 6 (seis meses) pelo Ministério da Fazenda se houver decretação de calamidade pública por ato do Governo Federal ou por decreto estadual ou distrital, nesse caso, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 38. O ato de caracterizar o sujeito passivo como devedor contumaz será formalizado em procedimento administrativo instruído com:

I - a notificação prévia de que trata o art. 37; e

II - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 39. As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados, desde que atestem a ocorrência de situação fática excepcional que o tenha levado à inadimplência sem dolo ou culpa dos gestores.

§ 1º A atestação, atribuição exclusiva das entidades indicadas no *caput*, e a correspondente situação fática, suscetível apenas na hipótese deste artigo, implicarão descaracterização excepcional da contumácia, podendo ser



afastada pela administração tributária se verificada a ocorrência de qualquer das situações descritas no § 4º do art. 32.

§ 2º O afastamento da descaracterização da contumácia poderá ser impugnado pela confederação ou pelo interessado em recurso hierárquico, sem prejuízo de eventual defesa apresentada nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, que serão reunidas.

§ 3º A atestação decorrerá de processo interno documentado e acessível à administração tributária, regulamentado por cada confederação sindical, com regras objetivas e amplamente divulgadas, observando os princípios da impessoalidade, da boa-fé objetiva, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º A descaracterização da contumácia não se aplica em caso de reincidência no disposto no art. 35 no período de 5 (cinco) anos.

Art. 40. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea no valor integral de forma a não se enquadrar nas situações descritas nos incisos do art. 35 desta Lei.

Art. 41. Ao sujeito passivo considerado devedor contumaz, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:

I - os § 3º e § 4º do art. 168-A e os § 2º ao § 4º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;



III - os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996;

IV - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

V - os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. O fato de o sujeito passivo pessoa jurídica deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta para este e para o responsável tributário de que trata o art. 135 da lei nº 5.172, de 1966 - código tributário nacional, o disposto no caput em relação aos atos praticados no período em que a pessoa jurídica foi considerada devedor contumaz.

Art. 42. O sujeito passivo considerado devedor contumaz estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à sua caracterização como devedor contumaz;

II - no âmbito federal, ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Art. 43. A declaração de inaptidão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 44. O Contribuinte que realizar transações com o devedor contumaz será solidariamente responsável pelos créditos fiscais que deixaram de ser



recolhidos na proporção da respectiva operação, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Não serão considerados solidariamente responsáveis as pessoas físicas, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte conforme a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 45. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda disciplinarão o disposto neste Capítulo com relação aos créditos tributários administrados por cada órgão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º
.....

§ 10 As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”

Art. 47. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento que, na data de publicação desta Lei:

I - encontrem-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, pela Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil - DRJ-R da Secretaria



Especial da Receita Federal do Brasil ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda; e

II - cujo valor total consolidado por processo na data da publicação desta Lei seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A extinção dos débitos referidos neste artigo:

I - independe de requerimento do sujeito passivo;

II - deverá ser reconhecida de ofício por autoridade tributária; e

III – não se aplica a lançamentos de ofício que, embora constatada infração à legislação tributária, não resultem exigência de crédito tributário ou envolvam valores a restituir, ressarcir ou compensar.

§ 2º O disposto neste artigo não implica a restituição de quantias pagas.

Art. 48 A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A A transação relativa a créditos de natureza tributária no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, previsto no art. 23, I, aplica-se a todos os contribuintes, não incidindo a restrição da parte final do parágrafo único, do art. 24.”

“Art. 25.....”

§ 3º Ressalvados os créditos de que trata o art. 27-A, a transação relativa a crédito tributário de pequeno valor que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;



II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrações.”

Art. 49. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 16 a art. 22, inciso III do art. 23, art. 28, arts. 31 a 34 e arts. 47 e 48; e

II – a partir da regulamentação do Programa Sintonia, quanto ao artigo 15; e

III - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANILO FORTE

Relator

